

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004**

Institui Programa de Alimentação  
para os Trabalhadores Rurais

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.512, de autoria do Nobre Deputado Vicentinho, obriga a todos os empregadores do setor rural, pessoa jurídica ou física, a fornecer café da manhã e almoço a seus empregados, qualquer que seja tipo de contrato de trabalho.

Caso seja pessoa jurídica, o empregador poderá gozar os benefícios da Lei nº 6.321, de 1976, que permite que seja deduzido do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda o dobro das despesas realizadas no período-base. O empregador pessoa física é excluído do benefício.

O Projeto, segundo o Nobre Autor, tem por objetivo resolver “a situação humilhante” a que são submetidos os “bóias-frias”. Estes, ao fazer suas refeições em marmitas frias, trazidas de casa, teriam nutrição inadequada, além de serem desrespeitados em sua dignidade.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) – art. 24, II. Posteriormente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi incluída

no Despacho de Distribuição, em atenção a Requerimento nesse sentido de seu Presidente à época, o Nobre Deputado Ronaldo Caiado.

Na primeira comissão de mérito (Trabalho, de Administração e Serviço Público), o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Isaías Silvestre, contra o voto Deputado Érico Ribeiro.

O Substitutivo do Deputado Isaías Silvestre preocupou-se em corrigir a distorção do projeto original do Deputado Vicentinho, que excluía os empregadores pessoas físicas dos benefícios previstos na Lei nº 6.321/76, que “*dispõe sobre a dedução , do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador*”. Para atingir seu intento, optou por alterar a referida Lei.

Assim sendo, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, “*Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*”

É o seguinte o parágrafo acrescentado ao art. 1º da Lei nº 6.321/76 (na Complementação de Voto):

“Art. 1º .....

§ 3º Os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos.”

Aponta-se o fato de que a redação do § 3º, citado, está incompreensível. Em nossa modesta interpretação, imaginamos que o texto adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obrigue os empregadores rurais a inscrever no PAT todos os seus trabalhadores com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Nobre Deputado Vicentinho com as condições de vida dos trabalhadores “bóias-frias”. Também se reconhece a preocupação do Relator do Projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Isaías Silvestre, cujo Substitutivo procura corrigir a discriminação contra o produtor rural pessoa física, presente no projeto original. Entretanto, sou obrigado a concordar com o Deputado Érico Ribeiro, autor de Voto em Separado, na primeira comissão de mérito: o projeto é inaplicável seja na forma original, seja na forma do Substitutivo, não atende aos objetivos desejados, e é prejudicial aos interesses da agricultura. Vejamos por quê:

A compensação fiscal de que trata a Lei nº 6.321/76 aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas. Como este ponto não foi alterado, permaneceu o vício da discriminação contra o empregador pessoa física. Em suas duas formas o projeto cria uma aberração: as pessoas jurídicas, em tese economicamente mais fortes, teriam apoio financeiro do Estado, enquanto os pequenos produtores, pessoas físicas, teriam de bancar, eles próprios, as despesas do Programa. Além disso, o Substitutivo é um retrocesso, pois transforma em obrigação o que, no PAT, é apenas uma faculdade, incentivada por compensação fiscal.

Autor e Relator (Autor do Substitutivo) pressupõem que todos os trabalhadores rurais sejam “bóias frias”, o que não é verdade. A situação mais comum no campo é aquela em que os trabalhadores e suas famílias residem nas propriedades onde trabalham. As famílias preparam suas próprias refeições de acordo com sua cultura, seus costumes, seus gostos e além, é claro, da disponibilidade de víveres. Nesses casos, a comida oferecida pelo patrão não teria a mesma qualidade e aceitação daquela preparada pela família segundo as preferências de cada um.

Há de se considerar ainda que, no caso dos “bóias frias”, o contrato de trabalho é feito com intermediário. Agricultor e empregador não são a mesma pessoa. Se aprovado, o Projeto tornaria mais difícil e burocratizada a intermediação da mão-de-obra. A característica do trabalhador “bóia fria” é ser temporário e migrante. Para atender aos objetivos da

proposição, teria de se contemplar a criação de “cozinhas móveis”, o que seria pouco prático e extremamente oneroso.

O grande defeito do Projeto é estender ao campo soluções criadas para grandes indústrias, onde são viáveis os restaurantes no próprio local de trabalho. Se nem pequenas indústrias conseguiram atender ao que o projeto propõe, que dizer de pequenos produtores rurais? Caso seja aprovado, o Projeto criará grandes dificuldades à contratação da mão-de-obra, reduzirá o emprego no campo e inviabilizará financeiramente os pequenos e médios agricultores.

Por essas razões, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, e do Substitutivo do Relator, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Relator